

A. I. Nº - 000.890.662-9/01
AUTUADO - DANUZA RODRIGUES DA CRUZ
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 08/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-03/02

EMENTA: ICMS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. MULTA. É devida a penalidade por descumprimento de obrigação acessória na mudança de endereço do estabelecimento sem a necessária comunicação ao fisco. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/11/01, para exigir a multa no valor de R\$400,00 em decorrência da falta de comunicação de mudança de endereço.

O autuado apresentou defesa (fl. 5), pedindo o cancelamento deste lançamento sob a alegação de que “a mudança ocorreu apenas para se proceder a uma reforma no ponto comercial originário”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 11) afirma que não entrará no mérito da questão aludida pelo contribuinte, porque o Auto de Infração está alicerçado na legislação em vigor, conforme o Termo de Ocorrência acostado.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$400,00 em decorrência da falta de comunicação de mudança de endereço do estabelecimento.

O autuado reconhece que realizou a referida mudança, mas alega que seu objetivo visava apenas a uma reforma no “ponto comercial originário”. Não obstante isso, não trouxe ao PAF nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade de suas afirmações.

Sendo assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 142, do RPAF/99, “a recusa da parte em comprovar fato controverso com elemento de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”, entendo que está correta a ação fiscal.

Ademais, segundo o artigo 161 do RICMS/97, sempre que ocorrerem alterações nos dados cadastrais do contribuinte, este deverá requerer a sua atualização. Especificamente em relação à mudança de endereço, a legislação determina que tal solicitação deverá ser feita previamente à repartição fazendária, o que não foi feito pelo autuado (Art. 161, § 1º, inciso I, do RICMS/97).

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.890.662-9/01**, lavrado contra **DANUZA RODRIGUES DA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “g”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR